

PROJETO DE LEI Nº 6307/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ELABORAR E IMPLANTAR O PLANO ESTADUAL DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS, NA FORMA QUE MENCIONA  
Autor: Deputado LUIZ PAULO

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; de Educação; de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle  
Em 16.08.2022  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Plano Estadual de Redução das Desigualdades Sociais, como tema transversal no âmbito das políticas públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Redução das Desigualdades Sociais será implementado pelo Estado do Rio de Janeiro a partir de uma abordagem compreensiva, considerando os diversos elementos que compõem o universo multidimensional da desigualdade social fluminense. Assim, será planejado e executado de forma articulada pelas diversas secretarias e órgãos públicos.

Art. 2º. O Plano Estadual de Redução das Desigualdades Sociais possui 4 (quatro) eixos principais de atuação:

I - Políticas públicas de proteção social - políticas públicas de saúde, educação e de assistência social, dentre outras;

II - Políticas públicas de ação afirmativa - para grupos como mulheres, negros, indígenas e pessoas com deficiência, dentre outros grupos sociais;

III - Políticas públicas de desenvolvimento econômico e social - Políticas públicas voltadas para a redução da pobreza, geração de postos de trabalho, geração de renda, dentre outros;

IV - Políticas públicas voltadas para a participação, cidadania e autonomia de grupos excluídos - garantir a cidadania, o acesso à justiça, a inclusão e o direito à informação.

Art. 3º. Considerando os eixos supramencionados no art. 2º, o Plano Estadual de Redução das Desigualdades Sociais possui 7 (sete) objetivos prioritários:

I- Promover a melhoria do ensino sensível às particularidades locais, à estratificação social, à redução das desigualdades sociais e à mobilidade social dos alunos;

II- Empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra;

III - Priorizar o enfrentamento do racismo e da discriminação contra a mulher, fatores estruturantes das desigualdades sociais no Brasil;

IV - Promover a oferta de trabalho formal e a reinserção social;

V - Combater a pobreza e a insegurança alimentar;

VI -Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, objetivando alcançar progressivamente uma maior igualdade social;

VII - Melhorar a qualidade do gasto público e a maximização dos benefícios à população;

Art. 4º. Caberá à Secretaria de Planejamento e Gestão, em conjunto com demais órgãos competentes no âmbito do Poder Executivo, a elaboração de um diagnóstico da desigualdade social no Estado do Rio de Janeiro.

§1º O diagnóstico da desigualdade social no Estado do Rio de Janeiro destacará os efeitos da pandemia do coronavírus na seara da proteção social e do desenvolvimento econômico e social.

§2º O diagnóstico abordará o quadro inicial dos 7 (sete) objetivos prioritários de forma regionalizada.

Art. 5º. O Poder Executivo, através da coordenação da Secretaria de Planejamento e Gestão, desenvolverá diretrizes para o acompanhamento da desigualdade social no Estado do Rio de Janeiro.

§1º Também será elaborado um cronograma de metas, associado a um plano de ação com entregas e prazos.

§2º Anualmente será divulgado um relatório de acompanhamento das metas pactuadas.

Art. 6º. Poderá ser desenvolvido um portal online, com o objetivo de garantir a transparência pública, o controle social e o acompanhamento do Plano Estadual de Redução das Desigualdades Sociais.

Art. 7º. Poderão ser utilizados os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECPP) nas ações do Plano Estadual de Redução das Desigualdades Sociais.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Edifício Lúcio Costa, 11 de agosto de 2022  
Deputado LUIZ PAULO

JUSTIFICATIVA

A pandemia mundial do coronavírus, além dos seus impactos imediatos na saúde pública, gerou importantes consequências socioeconômicas. Os índices de pobreza, extrema pobreza e desigualdade atingiram recordes de 2020 a 2021, de acordo com estudo do Observatório das Metrópoles, em parceria com a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e a Rede de Observatórios da Dívida Social na América Latina (RedODSAL).

Ao considerar os brasileiros residentes nas metrópoles brasileiras, no período supracitado, mais de 3,8 milhões entraram em situação de pobreza. Assim, esse grupo passou a representar 23,7% da população metropolitana. Já em relação à extrema pobreza, o número de pessoas chegou a 5,3 milhões em 2021, representando 6,3% dessa população.

De acordo com dados do FGV Social, a pandemia deslocou para a linha da pobreza quase 27 milhões de brasileiros. Ademais, 75% dos pobres estão em situação de insegurança alimentar. Em 2021 o Brasil registrou o maior nível de insegurança alimentar em 16 anos.

A desigualdade de renda também cresceu significativamente durante a pandemia. Ainda de acordo com a Fundação Getúlio Vargas, o índice de Gini, que mede a desigualdade e já havia aumentado de 0,6003 para 0,6279 entre os quartos trimestres de 2014 e 2019, saltou na pandemia atingindo 0,640 no segundo trimestre de 2021, ficando acima de toda série histórica do contexto pré-pandemia.

Apesar deste quadro ter se intensificado nos últimos anos, a desigualdade social brasileira é um problema histórico de longa duração. Dessa forma, é possível afirmar que se trata de uma questão estrutural que deve ser abordada com ênfase nas políticas públicas.

Inclusive, tendo em vista que a busca da sustentabilidade econômica e social tem profunda relação com ações de redução das desigualdades e com o combate à pobreza, a Assembleia Geral das Nações Unidas, ao apontar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), abordou a importância da redução das desigualdades dentro e entre países na promoção da sustentabilidade (objetivo de desenvolvimento sustentável número 10).

Segundo as metas 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10 (ODS 10), os países se responsabilizaram por, até 2030: i) "progressivamente alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a média nacional"; ii) "empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra"; iii) "garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito" e iv) "adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade".

Esse grande desafio demanda planejamento público, plano de ação, políticas públicas efetivas e estruturas institucionais a serviço do combate à pobreza e da redução das desigualdades.

Assim, este projeto de Lei, ao versar sobre a redução das desigualdades sociais objetiva abordar uma temática central para a população fluminense - principalmente, considerando os efeitos nefastos da pandemia da Covid-19.

Os seus 4 (quatro) eixos principais de atuação, bem como os seus 7 (sete) objetivos prioritários, foram inspirados nos apontamentos do Relatório do Desenvolvimento Humano (RDH) de 2016, lançado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

PROJETO DE LEI Nº 6308/2022

GARANTE A MANUTENÇÃO DA PONTUAÇÃO NO RANKING DE COMPETIÇÕES REALIZADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AOS ATLETAS LICENCIADOS PARA O TRATAMENTO DE CÂNCER.  
Autor: Deputado BEBETO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Esporte e Lazer; de Saúde; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle  
Em 16.08.2022  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica garantida a manutenção da pontuação em competições realizadas pelas Federações Desportivas no Estado do Rio de Janeiro, pelo período de 7 (sete) anos, aos atletas licenciados para o tratamento de câncer.

Parágrafo Único. O prazo constante no caput será contado a partir da data do dia do diagnóstico conclusivo.

Art. 2º As Federações Desportivas que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão proibidas de receberem recursos públicos oriundos do tesouro do Estado do Rio de Janeiro pelo período de 7 (sete) anos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei e estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Edifício Lúcio Costa 16 de Agosto de 2022.  
Deputado BEBETO

JUSTIFICATIVA

Por entender como significante a importância do mérito da proposta em questão, protocolo a presente proposição, com o objetivo de obrigar as federações desportivas a manterem pelo tempo necessário a pontuação das (os) atletas acometidas (os) por câncer, que, após dois anos de tratamento, ao serem liberadas (os) pelos médicos para voltarem a praticar o esporte, deverão ter a sua condição no ranking nacional preservada.

Com o presente projeto, esperamos garantir que o atleta, ao se licenciar para o tratamento de câncer, mantenha a sua pontuação no ranking por tempo indeterminado ao de seu tratamento.

É importante promover, monitorar e tratar a saúde dos atletas tanto quanto se cuida da saúde física. Quando se pensa em atletas, é fundamental que estejam fortalecidos psicologicamente e emocionalmente para que possam desempenhar bem as suas funções e para manterem bons resultados nas competições que disputam, dentro de um ambiente esportivo saudável.

PROJETO DE LEI Nº 6309/2022

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA ATENDIMENTO E EMISSÃO DE LAUDOS PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML -, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E VÍTIMAS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Autor: Deputado BEBETO

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle  
Em 16.08.2022  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulnerável terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal - IML -, no Estado do Rio de Janeiro, visando a realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, configura violência doméstica o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - e estupro de vulnerável o disposto no artigo 217-A da lei nº12.015, de 7 de agosto de 2009.

Artigo 2º Em caso de agressão ou qualquer outra forma de violência física praticada contra a mulher ou vulnerável que venha a ser periciada por agentes do IML (Instituto Médico Legal), o laudo técnico que comprova o ocorrido deverá ser emitido em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, estando à disposição tanto da autoridade que investiga o caso quanto das partes envolvidas na agressão.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Edifício Lúcio Costa, 16 de agosto de 2022  
Deputado BEBETO

JUSTIFICATIVA

Apesar da pertinente edição de leis que primam pela proteção às integridades física, moral e psicológica da mulher, a exemplo da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, sabe-se que os crimes de maus-tratos às mulheres têm crescido exponencialmente em nosso país.

De acordo com esses índices em meio à pandemia de covid-19, os atendimentos da Polícia Militar a mulheres vítimas de violência aumentaram. O relatório divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) informa que o total de socorros prestados passou de 6.775 para 9.817, na comparação entre março de 2019 e março de 2020. Além do número de inquéritos ser preocupante, os quantitativos de medidas protetivas distribuídas no Estado de São Paulo também refletem o cenário de violência no qual vivem as mulheres. Em março de 2020, foram 5.439 distribuições deste tipo. É importante destacar que a quantidade de feminicídios também subiu no estado, de 13 para 19 casos (46,2%).

A inclusão do tipo Penal Estupro de Vulnerável para prioridade no atendimento junto ao IML, visa auxiliar na celeridade de investigação dos casos e concessão de medidas cabíveis, uma vez que hoje a demora do laudo emitido pelo órgão dificulta o afastamento do autor que muitas vezes faz parte do núcleo familiar e social da vítima. Dados estatísticos do Estado do Rio de Janeiro demonstram números expressivos sobre o tema.

Diante do gravoso quadro acima delineado, apresentamos esta proposição no intuito de oferecer mais celeridade à apuração dos casos de violência contra a mulher e vulneráveis ocorridos em nosso Estado.

PROJETO DE LEI Nº 6310/2022

DETERMINA QUE O COMÉRCIO DE BENS OU SERVIÇOS, QUE PROMOVA COBRANÇA BARRAMÉTRICO BIDIMENSIONAL (CÓDIGO QR CODE), OFEREÇA AOS SEUS CLIENTES A LEITURA POR INTERMÉDIO DO APARELHO CELULAR  
Autor: Deputado BEBETO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Consumidor; e de Economia, Indústria e Comércio  
Em 16.08.2022  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de bens ou serviços deverão disponibilizar o CÓDIGO QR CODE para o cliente efetuar o devido pagamento.

Art. 2º - Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação  
Edifício Lúcio Costa, 16 de agosto de 2022  
Deputado BEBETO

JUSTIFICATIVA

Muito simples a explicação da matéria apresentada! É pegar a felicidade e facilitar a vida dos cidadãos. Um comerciante que pode ter diversas formas de possuir um PIX (Celular, CNPJ, CPF, ALEATÓRIO), também pode ter um CÓDIGO QR CODE para facilitar a vida de seus clientes. E por que não dizer o dia a dia do estabelecimento, já que as transações ocorrerão com mais praticidade, sendo bom para ambas as partes.

PROJETO DE LEI Nº 6311/2022

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Autor: Deputado DANNIEL LIBRELO

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social  
Em 16.08.2022  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica garantido aos corretores de imóveis, no exercício da profissão, atendimento prioritário nos cartórios de notas e registros de imóveis, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. São considerados corretores de imóveis aqueles legalmente habilitados que realizaram o curso Técnico em Transações Imobiliárias (TTI - nível técnico) ou o curso superior em negócios imobiliários e que encontram-se regularmente inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro.



Patrícia Damasceno  
Diretora-Presidente

Flávio Cid  
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas  
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky  
Diretor Industrial

PODER LEGISLATIVO

Marcos Igrejas  
Diretor-Geral de Assuntos Legislativos

Altamyr Almeida Corrêa  
Diretor do Departamento de Atas, Publicações e Anais

DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901  
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro  
Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549  
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br  
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.  
Tel.: (21)2719-2689 / (21)2719-2705  
Atendimento das 8h às 17h

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col \_\_\_\_\_ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.